

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Institui a Política Nacional Integrada da Primeira Infância – PNIPÍ, no âmbito da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional Integrada da Primeira Infância – PNIPÍ, no âmbito da União.

Art. 2º A PNIPÍ tem como finalidade estabelecer coordenação intersetorial e integrada das políticas setoriais destinadas à criança na primeira infância, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º Considera-se primeira infância o período a que se refere o art. 2º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

§ 2º A PNIPÍ atenderá à primeira infância em sua diversidade e considerará as interseccionalidades socioeconômicas, territoriais e regionais, étnico-raciais, de sexo e de deficiência.

Art. 3º São diretrizes da PNIPÍ:

I – interesse das crianças e sua condição de cidadãs e de sujeitos de direitos;

II – desenvolvimento integral das crianças;

III – respeito à individualidade e à diversidade das crianças brasileiras, considerados seus contextos sociais e culturais;

IV – redução das desigualdades no acesso a bens e serviços públicos que atendam aos direitos das crianças na primeira infância e de suas famílias;



* C D 2 5 7 0 0 4 0 9 4 3 0 0 *

V – priorização de ações destinadas às crianças com deficiência ou cujas famílias se encontrem em situação de risco e vulnerabilidade social;

VI – abordagem participativa no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços públicos;

VII – intersetorialidade e integração de políticas públicas das áreas da saúde, da educação, da assistência social, da cultura, dos direitos humanos, da justiça, da habitação, da igualdade racial, entre outras;

VIII – articulação em âmbito federal e em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IX – proteção integral das crianças, garantidos o direito à vida, ao cuidado, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

X – igualdade de oportunidades, promoção da equidade e enfrentamento das diversas formas de discriminação;

XI – acesso das famílias com crianças na primeira infância às políticas públicas de transferência de renda, em articulação com as demais políticas;

XII – simultaneidade na oferta dos serviços para crianças na primeira infância e seus cuidadores, reconhecida a relação de interdependência entre ambos, nos termos do disposto na Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024;

XIII – fortalecimento do planejamento, do monitoramento e da avaliação como ferramentas centrais para a execução e o aprimoramento contínuo da PNIPI;

XIV – garantia de acessibilidade plena em todas as políticas públicas destinadas às crianças na primeira infância; e

XV – territorialização e descentralização dos serviços públicos ofertados, considerados os interesses das crianças na primeira infância e de



* C D 2 5 7 0 0 4 0 9 4 3 0 0 *

seus cuidadores, nos termos do disposto na Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024.

Art. 4º São objetivos da PNIPPI:

I – garantir a absoluta prioridade das crianças ao acesso a direitos e políticas públicas, nos termos do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – garantir o direito ao cuidado às crianças na primeira infância sob a perspectiva integral e integrada de políticas públicas que reconheçam a interdependência da relação entre as crianças e seus cuidadores, nos termos do disposto na Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024;

III – fortalecer, ampliar e qualificar o acesso a bens e serviços públicos para as crianças na primeira infância e para seus cuidadores;

IV – promover a integração das políticas públicas setoriais relativas à primeira infância;

V – coletar, integrar gradualmente e manter atualizados os dados e as informações das políticas públicas setoriais relativas à criança e a seus responsáveis legais; e

VI – fortalecer a comunicação do Poder Público com famílias e responsáveis legais para prestar esclarecimentos sobre direitos e divulgar informações destinadas ao desenvolvimento de crianças na primeira infância.

Art. 5º São eixos estruturantes da PNIPPI:

I – viver com direitos – garantia da proteção e da defesa dos direitos das crianças contra o abuso, o racismo e as diversas formas de discriminação e violência;

II – viver com educação – garantia de acesso e permanência na educação infantil de qualidade com aprendizagem e desenvolvimento integral;

III – viver com saúde – garantia ao cuidado integral à saúde;



* C D 2 5 7 0 0 4 0 9 4 3 0 0 *

IV – viver com dignidade – garantia ao cuidado, à proteção e à assistência social;

V – integração de informações e comunicação com as famílias – criação de condições para a oferta de serviços públicos integrados e de comunicação do Poder Público com famílias e responsáveis legais.

Parágrafo único. Compete aos coordenadores dos eixos estruturantes de que trata o *caput*:

I – elaborar planos de implementação de ações, conforme plano de ação estratégico da PNIPI, considerados:

a) os programas e as ações de natureza setorial, dos quais seja responsável pela gestão integral;

b) os programas e as ações de natureza intersetorial, em que atue de forma colaborativa para a consecução de metas e objetivos compartilhados com outros Ministérios;

II – coordenar a implementação de ações, conforme plano de ação estratégico da PNIPI;

III – estabelecer protocolos de atuação integrada nas políticas setoriais, em articulação com os outros órgãos, conforme plano de ação estratégico da PNIPI;

IV – oferecer apoio técnico aos entes subnacionais, no âmbito das respectivas políticas setoriais, para expansão e qualificação dos serviços públicos, conforme plano de ação estratégico da PNIPI; e

V – monitorar a implementação de ações, conforme plano de ação estratégico da PNIPI.

Art. 6º Fica instituída a Estratégia de Monitoramento e Avaliação da PNIPI, com os objetivos de:

I – assegurar o monitoramento e a avaliação da execução das ações e dos resultados alcançados na implementação do plano de ação estratégico da PNIPI;



* C D 2 5 7 0 4 0 9 4 3 0 0 *

II – assegurar a definição de métricas e a consolidação de indicadores para mensurar a evolução dos padrões de desenvolvimento integral da criança na primeira infância.

§ 1º O monitoramento e a avaliação de que trata o inciso I do *caput* serão realizados por meio da:

I – definição dos indicadores de monitoramento relativos à execução de ações para cada eixo estruturante da PNIPI;

II – coordenação da coleta, da sistematização e da divulgação de informações periódicas relativas à execução das ações de cada eixo estruturante da PNIPI;

III – coordenação da coleta, da sistematização e da divulgação de informações periódicas relativas ao alcance dos resultados e das metas previstas no plano de ação estratégico da PNIPI; e

IV – consolidação de relatórios periódicos, com a sistematização dos avanços e dos desafios para a implementação das ações necessárias à consecução das metas e dos objetivos do plano de ação estratégico da PNIPI.

§ 2º A definição de métricas e a consolidação de indicadores de que trata o inciso II do *caput* serão realizadas mediante definição do conjunto mínimo de dados para o acompanhamento do desenvolvimento integral da primeira infância e da criação de indicador nacional sintético para seu monitoramento periódico.

§ 3º O indicador nacional sintético de desenvolvimento da primeira infância, de que trata o § 2º, será composto, no mínimo, por métricas e indicadores referentes à pobreza, à nutrição, à educação, à saúde e à proteção social das crianças.

§ 4º Os dados de monitoramento e de avaliação serão divulgados de forma desagregada, consideradas, sempre que possível, as dimensões étnico-racial, de deficiência, socioeconômica e regional, por ente federativo da população de primeira infância no País, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.



* C D 2 5 7 0 0 4 0 9 4 3 0 0 *

§ 5º O tratamento de dados pessoais relacionados a crianças, no âmbito da PNIPPI, deverá observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 7º A implementação da PNIPPI obedecerá ao plano de ação estratégico, com período de vigência quadrienal.

Parágrafo único. Os coordenadores dos eixos estruturantes de que trata o art. 5º poderão revisar, na forma do regulamento, o plano de ação estratégico.

Art. 8º A governança da PNIPPI observará os seguintes objetivos:

I – articular e coordenar a integração de políticas públicas setoriais destinadas à garantia dos direitos das crianças na primeira infância;

II – promover a articulação com os entes federativos para a implementação da PNIPPI;

III – coordenar a integração de dados sobre a primeira infância e o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas para a comunicação com as famílias; e

IV – coordenar a Estratégia de Monitoramento e Avaliação da PNIPPI.

Art. 9º A execução financeira das programações orçamentárias identificadas na Lei Orçamentária Anual do exercício anterior destinadas às políticas da primeira infância será divulgada anualmente em relatório, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A identificação das programações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual será realizada por meio das informações prestadas pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pelas políticas da primeira infância.

Art. 10. Os coordenadores dos eixos estruturantes de que trata o art. 5º deverão assegurar a destinação de recursos, conforme disponibilidade



* C D 2 5 7 0 0 4 0 9 4 3 0 0 *

orçamentária e financeira, e o suporte técnico necessário à implementação da PNIPPI.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A primeira infância diz respeito ao período de vida que vai do nascimento aos seis anos de idade. Há evidências científicas de que essa fase é um período crítico para a formação de habilidades e capacidades, que repercute sobre a pessoa até a vida adulta.

A promulgação da Lei nº 13.257, de 2016, que instituiu o Marco Legal da Primeira Infância (MLPI), representou importante passo na priorização dos direitos da criança, ao impor ao Estado o dever de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância, de modo a atender às especificidades dessa faixa etária. Nessa seara, o MPLI determinou a formulação e implementação de política nacional integrada:

Art. 6º A Política Nacional Integrada para a primeira infância será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas setoriais a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância.

Art. 8º O pleno atendimento dos direitos da criança em primeira infância constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A União buscará a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à abordagem multi e intersetorial no atendimento dos direitos da criança na primeira infância e oferecerá assistência técnica na elaboração de planos estaduais, distrital, municipais para a primeira infância que articulem os diferentes setores.

A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 12.574, de 5 de agosto de 2025 (que instituiu a Política Nacional Integrada da Primeira Infância), com o objetivo de garantir a absoluta prioridade das crianças ao acesso a direitos e políticas públicas, fortalecer o acesso a bens e serviços



* C D 2 5 7 0 0 4 0 9 4 3 0 0

públicos, promover a integração das políticas intersetoriais, coletar, integrar e manter atualizados dados e informações das políticas setoriais e fortalecer a comunicação do Poder Público com as famílias para prestar esclarecimentos. A Política tem como eixos estruturantes o viver com direitos, coordenado pelo Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania; o viver com educação, coordenado pelo Ministério da Educação; o viver com saúde, coordenado pelo Ministério da saúde; o viver com dignidade, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e a integração de informações e comunicação com as famílias, coordenado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Cremos que a importância da regulamentação para o futuro do País impõe que a PNIPPI não fique restrita ao governo de turno, mas que seja elevada a política de Estado. Por essa razão, propomos a sua adaptação para que figure como lei ordinária em âmbito federal, de modo a vincular quaisquer governos eleitos, promovendo, assim, maior efetividade no cumprimento das disposições hoje em vigor por força de decreto presidencial.

O objetivo é contemplar o ordenamento jurídico de amparo normativo consistente e perene, de modo a conferir aos cidadãos e a todos os envolvidos na política integrada segurança jurídica na promoção ao enfrentamento das desigualdades estruturais desde os primeiros momentos de vida da criança, de modo a fortalecer a articulação entre os entes federativos.

Ante o exposto, submetemos a presente proposição ao exame dos ilustres pares, a quem rogamos o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2025-12991



* C D 2 5 7 0 0 4 0 9 4 3 0 0 *